

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

SUSANA CATARINA SIMÕES DE ALMEIDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges; Susana Catarina Simões de Almeida; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-989-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O GT Direito Internacional dos Direitos Humanos, coordenado pelos professores Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB, Brasil), Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS, Brasil) e Susana Catarina Simões de Almeida (Instituto Jurídico Portucalense, Portugal), reúne os textos apresentados no VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em 2024, sob o tema mais abrangente da Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade. O debate se dividiu em três blocos, conforme o núcleo temático dos artigos: no primeiro bloco, foram apresentados os artigos que problematizaram as relações entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Mudanças Climáticas. Por sua vez, no segundo bloco, teve lugar a discussão sobre os desafios migratórios e suas questões no marco dos conflitos armados, dos impactos da pandemia de COVID-19 e da problemática de promoção da igualdade de gênero. Por fim, e não menos importante, foram problematizadas questões concernentes aos desafios emergentes e as possíveis respostas dos tribunais para a solução dos problemas que impactam na dignidade da pessoa humana no cenário de recrudescimento dos conflitos armados e de violações de direitos humanos de grupos vulneráveis. Destaca-se a trajetória do GT nos eventos do CONPEDI, como um lócus dinâmico e transfronteiriço de socialização das pesquisas no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Enfatiza-se, também, a tarefa empreendida por todos os pesquisadores de problematizar temas da pesquisa jurídica considerados de vanguarda e que suscitam a necessidade de respostas eficazes desde uma perspectiva transdisciplinar e de articulação teórico-prática.

A CONSOLIDAÇÃO DO SIPDH NOS CASOS DE LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: DA CODIFICAÇÃO A JURISPRUDÊNCIA

THE CONSOLIDATION OF SIPDH IN CLIMATE LITIGATION CASES: FROM CODIFICATION TO JURISPRUDENCE

**Natalia Mascarenhas Simões Bentes
Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque
Carolina Mendes**

Resumo

O artigo científico analisa o papel do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH) em litígios climáticos, com ênfase na região Amazônica. Destaca a relação entre a exploração desmedida da natureza e os direitos humanos, discutindo as implicações das emissões de gases de efeito estufa e o compromisso dos Estados no Acordo de Paris. Além disso, aborda os impactos das mudanças climáticas nos direitos humanos e propõe analisar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e documentos internacionais para identificar diretrizes que minimizem tais impactos. O artigo destaca o ativismo indígena como crucial nesse contexto e a importância das Avaliações de Impacto Ambiental (AIAs) para evitar danos ambientais, além de abordar os diversos instrumentos do SIPDH que definem obrigações sobre alterações climáticas derivadas de várias normas do direito internacional e assim orienta as medidas utilizáveis para garantir os direitos humanos quando estes perpassam conflitos ambientais, inclusive implementando o direito ao meio ambiente saudável como integrante do rol de direitos humanos.

Palavras-chave: Cidh, Litigância climática, Direito internacional, Jurisprudência, Sidh

Abstract/Resumen/Résumé

The scientific article analyzes the role of the Inter-American System of Human Rights Protection (IASHRP) in climate litigation, with a focus on the Amazon region. It highlights the relationship between the excessive exploitation of nature and human rights, discussing the implications of greenhouse gas emissions and the commitment of States under the Paris Agreement. Additionally, it addresses the impacts of climate change on human rights and proposes to analyze the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights and international documents to identify guidelines that minimize such impacts. The article emphasizes indigenous activism as crucial in this context and the importance of Environmental Impact Assessments (EIAs) to prevent environmental damage, as well as addressing the various instruments of the IASHRP that define obligations regarding climate change derived from various norms of international law and thus guides the measures usable to ensure human rights when they intersect environmental conflicts, including implementing the right to a healthy environment as part of the array of human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Iachr, Climate litigation, International law, Jurisprudence, Iahrs

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca contribuir com a literatura de tutela internacional do meio ambiente e litígios sobre o clima. Esta produção textual foi realizada no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* do Centro Universitário do Pará – CESUPA, na disciplina Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Que visa fomentar o debate crítico e produção intelectual no cenário Amazônico, com o objetivo de obter maior alcance regional nos debates de políticas públicas e desenvolvimento, dando voz a produção intelectual da região Norte.

O tema se mostra relevante à medida que parte das atuais discussões da CIDH (comissão interamericana de direitos humanos), versam sobre a exploração desmedida da natureza. Na Resolução nº 3/2021 a CIDH estabelece que para satisfazer o crescente padrão de consumo, os atores têm ultrapassado os limites planetários, que são uma estrutura conceitual que avalia os estados fundamentais para a estabilidade do sistema terrestre, e a ultrapassagem desses limites podem colocar a habitabilidade do planeta em risco.

Para a CIDH (2021) a integridade da biosfera e a estabilidade climática estão ligadas, de forma que a desestabilização desses processos biofísicos põe em perigo também o pleno exercício dos direitos humanos, principalmente as populações vulnerabilizadas.

A CIDH (2021) reconhece que há a existência de uma relação diretamente proporcional entre o aumento das emissões de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera e a frequência da intensidade das alterações climáticas. Segundo o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), os compromissos adotados pelos Estados membros no Acordo de Paris (2015) ainda estão distantes de serem o suficiente para realizarem o objetivo de limitar o aquecimento global a 1,5° C, entretanto, a sua não realização elevaria o índice de aquecimento a mais que 2° C. O que traria consequências devastadoras para os milhões de pessoas que serão impactadas pelas alterações climáticas, principalmente as que vivem em situação de pobreza, pois estes estariam susceptíveis a insegurança alimentar, migração forçada, doenças e até a morte.

Para a CIDH (2021) tanto os impactos fortes quanto os impactos brandos produzem alterações climáticas nos ciclos naturais dos ecossistemas, tais como secas, inundações, ondas de calor, incêndios, perda de parcela costeira entre outros. O que acaba por ameaçar o efetivo gozo dos direitos humanos, como o direito à vida, a alimentação, a saúde, a água potável e a um meio ambiente saudável. Devido a essas consequências, os Estados e os demais atores como as empresas devem implementar condutas que amenizem a crise climática, incluindo medidas de adaptação e mitigação das alterações do clima.

Com base no exposto acima, o presente artigo pretende responder ao seguinte problema de pesquisa: **De que maneira o Sistema Interamericano de Direitos Humanos se posiciona frente as mudanças climáticas e os conflitos sobre o clima?**

E para responder a essa questão, analisaremos a produção bibliográfica de autores que tratam do direito internacional, direitos humanos, documentos oficiais da ONU, tratados internacionais que abrangem a questão climática, e decisões da Corte IDH nas ações de litigância climática, para assim definir como o SIPDH estabelece diretrizes para amenizar as consequências das alterações climáticas sobre o meio ambiente e sobre a população impactada.

1. DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Em 1948 durante a Nona Conferência Internacional Americana em Bogotá, três instrumentos de suma importância foram aprovados, entre eles a Carta da Organização dos Estados Americanos – Carta da OEA, bem como o Tratado Americano sobre Soluções Pacíficas e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem – DADH, segundo Silva, Neto, Moreira (2022) tais instrumentos marcaram a primeira fase do sistema interamericano, a fase de criação do SIPDH (sistema interamericano de direitos humanos).

Para Silva, Neto, Moreira (2022) a etapa seguinte consistiu na atuação da CIDH que teve como objetivo a efetividade da proteção aos direitos humanos conforme o Art. 106.1 da Carta da OEA, que prevê a promoção do respeito e defesa dos direitos humanos ao órgão consultivo. Posteriormente em 1978, se desenvolveu a terceira fase da consolidação do sistema interamericano, com a implementação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). De forma que os autores definem que no âmbito interamericano existe mais de um sistema normativo, a Carta da OEA, a CADH e a Corte IDH, responsáveis por assegurar direitos civis e políticos e monitorar a proteção dos direitos.

A partir disso a CIDH passa a realizar tanto as disposições da Carta da OEA quanto da CADH, formando procedimentos bifásicos de proteção aos direitos humanos, em uma conjunta atuação com a Corte IDH.

Silva, Neto, Moreira (2022) em seu texto definem que houve dois protocolos de extrema importância para o SIPDH, em 1988 com a adoção do Protocolo Adicional intitulado Protocolo San Salvador, e o Protocolo Referente a Abolição a Pena de Morte de 1990.

Segundo a CIDH (2021) o direito a um meio ambiente saudável foi reconhecido como um dos direitos humanos de caráter autônomo e justificado pela jurisprudência dos órgãos do SIPDH. Consta no Parecer Consultivo nº 23/17 da Corte IDH que a sua proteção não se dá unicamente para proteger o interesse dos indivíduos, mas principalmente pela proteção à natureza e a todos os seus componentes, porque estes possuem um valor intrínseco. Inclusive,

o Art. 1.1 da Convenção Americana define que consequências extraterritoriais de condutas do Estado, constituem o exercício desse estado naquela jurisdição.

Para Sena (2021), os países da América Latina herdaram problemas estruturais que afetaram direitos individuais e coletivos, principalmente no tocante aos grupos vulnerabilizados, como povos tradicionais, minorias étnicas e a população LGBTQIAPN+. E para a autora esse fato pode estar atrelado a condição de que esses países tendem a ratificar tratados de direitos humanos de forma compulsória, e isso contribuiu para uma crescente constitucionalização do direito internacional, pois a ratificação de alguns tratados internacionais culmina com a sua absorção como norma constitucional no plano do sistema jurídico nacional, entretanto não observa um severo comprometimento de tais Estados com o real cumprimento dos tratados.

Tal constitucionalização do direito internacional dota o SIPDH de jurisdição nesses territórios, e com a submissão de casos à Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH, o Tribunal consolidou em sua jurisprudência diretrizes para apreciação de conflitos climáticos e proteção ao meio ambiente.

A CIDH (2021) estabelece que o risco de dano aos segmentos vulnerabilizados da população devido a discriminação e desigualdades preexistentes se torna mais alto quando essas possuem limitações ao acesso de informações e são restringidas das decisões sobre os recursos naturais.

Segundo Sena (2021), o elevado nível de desigualdade social da região contribui para a violação dos direitos humanos, as economias que se baseiam em agricultura e mineração em grande escala fazem parte do setor de atividades que mais causam impacto no meio ambiente. Para a autora, o maior desafio encontrado pelo SIPDH no início foi a restituição de democracias depois do forte período ditatorial o qual esses territórios passaram. E relata que na década de 90 atores como movimentos sociais, partidos políticos e mesmo indivíduos utilizaram os mecanismos de proteção do direito internacional afim de requerer sua tutela, com isso a Corte IDH apreciou casos paradigmáticos.

Suas decisões formaram parâmetros para um desenvolvimento em conjunto dos direitos humanos e a proteção ao meio ambiente. Sena (2021) em seu texto faz uma exposição de eventos chave na consolidação dessas diretrizes do direito internacional, a autora relembra a Rio- 92, realizada no Rio de Janeiro, que estabeleceu a Agenda 21 Global, na qual 179 países acordaram em adotar medidas para proteger o meio ambiente, após a conferência, foram redigidas outras três convenções no RJ, tal processo desenvolveu instrumentos jurídicos que reconheceram a responsabilidade compartilhada entre todos os Estados para garantir o direito a

um meio ambiente saudável e equilibrado visando formas mais sustentáveis de desenvolvimento para assim não comprometer os direitos das demais gerações.

Outro documento importante nessa construção é a Declaração de Viena adotada em 1993, que elabora princípios universais de indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, Sena (2021), diz que ao relacionar a interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos auferidos pelo documento, com as discussões sobre os impactos das alterações climáticas encontraremos a relação entre direitos humanos e a proteção ao meio ambiente. Mas apenas em 2015 com o Acordo de Paris essa relação foi vista de forma expressa reconhecendo assim esse pacto global para combater as mudanças climáticas.

O Acordo de Paris que foi adotado durante a 21ª Conferência das Partes (COP 21), com o objetivo de reduzir os gases de efeito estufa (GEE), e para concretizar o objetivo deste acordo os países se comprometeram em tomar todas as providências viáveis no cenário nacional.

Posteriormente, em 2015, segundo o Portal do STF, em reunião com a Assembleia Geral das Nações Unidas realizada em Nova York a ONU em parceria com seus países membros construiu um plano com 17 objetivos e 169 metas para alcançar uma forma de desenvolvimento mais sustentável, com foco em ações afirmativas para grupos vulneráveis e vulnerabilizados. Tal acordo criou a Agenda 2030 para que todos os países membros atuem de forma parceira e colaborativa para implementar os objetivos pautados até a data em questão. Entre os objetivos encontramos alguns que tem uma clara relação com o meio ambiente e com questões que interferem no clima. Como o ODS 13 – Combate as Alterações Climáticas, 14 – Vida na água, e 15 – Vida terrestre, entre outras.

Em 2016 a CIDH publicou o relatório dos Direitos Humanos dos Migrantes, Apátridas e Refugiados, Sena (2021) diz que o relatório reconheceu os fenômenos das alterações climáticas como um motivo definidor da migração em algumas regiões

Em 2018, foi criado o primeiro tratado internacional de direitos humanos ambientais, o Tratado de Escazou, que considerou os efeitos das alterações climáticas sobre grupos vulnerabilizados, para Sena (2021) esse tratado inovador trouxe a promoção da cooperação regional em prol da realização de políticas públicas mais sustentáveis.

Outra fonte de interseção entre o meio ambiente e direitos humanos se dá pelas ações movidas pelos povos tradicionais indígenas sobre a violação de seus direitos. Para autora esse ativismo deu oportunidade de expandir a discussão sobre impactos ambientais e sobre os territórios demarcados para os povos tradicionais. Para Sena (2021) essa situação culminou no entendimento hoje consolidado sobre ser necessário a consulta aos povos tradicionais sobre atividades que os afetarão.

Sena (2021) estabelece que o Art. 19 do Pacto de San Salvador regula a obrigação dos Estados de relatar a OEA as políticas nacionais empregadas na mitigação de danos ambientais, além do Art. 11 do mesmo pacto que reconhece explicitamente a intersecção de danos ambientais e direitos humanos.

Para COLÔMBIA, CHILE (2023), os tratados internacionais de direitos humanos que versam sobre o meio ambiente são instrumentos importantes de tutela coletiva de direitos, pois oferecem uma interpretação que alcança as responsabilidades compartilhadas entre os Estados no tocante a crise climática. Segundo o documento emitido pelas Nações, é preciso diferenciar as contribuições para as alterações climáticas derivadas das emissões de GEE e os impactos destas para a sua subsistência. E afirma que entre as responsabilidades compartilhadas deve haver a necessidade de evitar e de reduzir ao máximo os danos causados por esse aquecimento.

Segundo Grant, Kent, Trinidad (2022), no que diz respeito a recursos hídricos, houve disposições incorporadas na Convenção das Nações Unidas de 1997 que vieram do direito internacional consuetudinário, regras que estabeleceram uma abordagem equitativa e razoável as mitigações de danos ambientais sobre rios e mares. Estes consideram que um uso equitativo e razoável dos recursos hídricos é uma regra geral do direito internacional. Para os autores um conjunto de opiniões judiciais e acadêmicas sustentam um direito consuetudinário com regras aplicáveis aos rios internacionais, que pretendem a utilização equitativa e razoável a fim de prevenir danos significativos.

A Convenção das Nações Unidas de 1997, em seu Art. 33, convida os Estados a aceitarem a jurisdição da Corte IDH e ou mecanismos alternativos como um tribunal de arbitragem. Contudo quando voltamos nosso olhar para o direito dos rios e mares internacionais, não existe um procedimento internacional geral para a resolução de conflitos, mas isso não significa que nessa falta de procedimentos vá existir um vácuo de regras substantivas, uma vez que os autores definem que existem certas regras que se aplicam de forma geral aos Estados.

No mais, a Resolução nº 3/2021 criada a pedidos da Assembleia Geral de Organização dos Estados Americanos – OEA, que recomendou a CIDH definir a existência de um vínculo entre os efeitos nocivos das alterações climáticas e o pleno exercício dos Direitos Humanos. Na sua parte resolutiva ele define diretrizes para a mitigação das alterações climáticas divididas em categorias de direitos, entre elas 1) Enfoque dos Direitos na construção de instrumentos, políticas, planos, programas e normas sobre alterações climáticas; 2) Direitos Humanos no contexto de deterioração ambiental e emergência climática nas Américas; 3) Direitos das pessoas e grupos vulnerabilizados por discriminações históricas na matéria ambiental climática;

4)Direitos dos povos indígenas, comunidades tribais, afrodescendentes e rurais frente as alterações climáticas; 5) Direitos das pessoas defensoras da terra e da natureza; 6) Direitos de acesso à informação, a participação popular e o acesso à justiça em matéria ambiental climática; 7) Obrigações extraterritoriais dos Estados em matéria ambiental e climática; 8) Responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos e remediar possíveis violações no contexto ambiental climático; e 9) Políticas fiscais, econômicas e sociais para transações justas.

O documento consta como uma importante fonte de normas gerais a serem seguidas para situações que envolvam a possibilidade de alterações no clima, em resumo, a resolução trata de medidas que: 1.1 obrigam os Estados a prestar condutas positivas na busca de criação e exame políticas públicas, legislação uniforme, disponibilização de recursos, implementação de programas educativos de conscientização ambiental para todos os atores, e ações que fomentem a cooperação internacional com base no princípio da responsabilidade em comum, mas diferenciada para os estados que possuem menor capacidade financeira frente as emergências climáticas; 2.1 garantem a todas as pessoas que habitam no território dentro da jurisdição da OEA, os direitos humanos considerando toda sua interdependência e indivisibilidade de forma integral e conglobada, os estudos de avaliação de impactos ambientais com parâmetros estabelecidos pelo SIPDH, a redução de GEE por entidades públicas e privadas, os incentivos financeiros e fiscais para atividades sustentáveis, a participação, consulta e consentimento em todas as fases das tomadas de decisões dos indivíduos afetados pelas alterações climáticas e a reparação integral das vítimas impactadas pelas alterações climáticas; 3.1 Adotam as perspectivas de gênero e suas interseccionalidades.

Nos itens 4.1 Define os direitos e proteções aos povos indígenas, comunidades afrodescendentes, tribais e rurais a liberdade de expressão, a água, a alimentação, ao meio ambiente saudável, a propriedade coletiva, a consulta prévia, a informação, ao exercício do conhecimento tradicional, a tutela judicial efetiva, a reparação de danos materiais e imateriais, a recuperação da memória coletiva e ao uso de formas tradicionais de produções; 5.1 Determina a prevenção das ameaças, intimidações, homicídios, crimes, abusos, violências, tanto de atores públicos quanto privados, assim como o monitoramento sobre estes; 6.1 Implementa os direitos procedimentais de acesso à informação, transparente, oportuna, tempestiva, completa, compreensível, clara, acessível, culturalmente adequada, inclusive com características técnicas e físicas sobre causas, consequências, e adaptações dos impactos que possíveis projetos possam auferir fundados no princípios da publicidade.

O documento ainda prevê demais itens como, 7.1 Aplicação obrigações extraterritoriais que se relacionam com o direito internacional ambiental, e consuetudinário de não causar dano independente de sua origem, uma vez que a responsabilização é dada pelas ações e omissões cometidas em seus territórios e por isso todos os Estados membros devem supervisionar e fiscalizar as fronteiras dentro e fora destes; 8.1 Responsabilização das empresas a ajustar seu comportamento as normas de direitos humanos, aos parâmetros e recomendações da Relatoria Especial sobre Direitos Humanos, Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA), bem como seus planos de ação e suas políticas na reparação de violações de direitos humanos. Principalmente direcionados aqueles setores que tendem a contaminar desproporcionalmente o meio ambiente, como os setores de combustíveis fósseis e as empresas que criam obstáculos na implementação de políticas públicas protecionistas ao meio ambiente além do dever de contribuir com o calendário global, utilizando tecnologias avançadas para limitar sua emissão de carbono, e cumprir toda legislação ambiental vigente, e por fim 9.1 Incentiva a geração de impostos a fontes de energia baseadas nos combustíveis fósseis, e incentivos as atividades de baixas emissões de carbono. Assim como a utilização dessas tarifas em programas públicos de proteção social para beneficiar a população afetada, seguros agrícolas, seguros-desemprego, aposentadoria, e acesso a assistência médica, práticas para a compensação da parcela mais afetada que constituem um marco no financiamento climático.

Definido uma linha do tempo da evolução dos direitos ao meio ambiente saudável e sua inter-relação com os Direitos Humanos, analisaremos agora as disposições jurisprudenciais que evoluíram no mesmo sentido.

2. O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE INTERAMERICANA

Para Silva, Neto, Moreira (2022), a Corte IDH tem o papel de interpretação e aplicação da CADH aos casos levados a sua apreciação, além disso, está também possui seu papel consultivo, que ocorre sempre que sua interpretação é solicitada para melhores esclarecimentos sobre pontos da CADH.

O SIPDH, tem demonstrado preocupação com o meio ambiente, a própria Corte IDH considerou o meio ambiente como um direito humano especial em 2001, no caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs Nicarágua. Segundo Sena (2021), a CIDH desenvolveu o conceito de que o meio ambiente saudável incorpora o rol de direitos humanos que devem ser protegidos internacionalmente.

Em 2018, a CIDH emitiu o Parecer Consultivo OC- 23/17, que revela uma profunda preocupação com mudanças climáticas decorrentes de grandes projetos de empresas de engenharia. Segundo Sena (2021) nesse parecer foi declarado a proteção integral do meio

ambiente, inclusive no controle das mudanças climáticas. Já em 2019, após o testemunho de incêndios na Amazônia a CIDH expressou sua preocupação com os impactos produzidos com as queimadas clandestinas, por essas propiciarem o ambiente necessário as alterações climáticas, e pelos efeitos da perda da floresta na região, assim como as consequências para a população local que foi a mais afetada, principalmente os povos indígenas, mas também pelos impactos que essas consequências podem causar inclusive em outras regiões.

Para o IPCC, condutas como essas causaram nos últimos 33 anos uma elevação de 1° C a 2° C nessas regiões a cada dez anos, o que causou danos ao acesso a água limpa para a população costeira que depende do turismo e da agricultura. A CIDH (2021) também dá ênfase no fato de que as maiores consequências das alterações climáticas são sofridas por países do centro da América, com maior incidência de tempestades tropicais, furacões e secas prolongadas, que afetam a vida das pessoas que habitam essa região. Causando destruição a sua infraestrutura, provocando uma crise de produtos alimentícios, aumentando os índices de desigualdade e pondo em risco a capacidade de resistência e de adaptação para esses países.

Entre os mecanismos de mitigação dos impactos ambientais, Grant, Kent, Trinidad (2022) salientam as avaliações de impacto ambiental (AIA), como procedimento obrigatório assinalado pelos tribunais. Para os autores existe uma obrigação de produzir e disponibilizar essas avaliações conta como regra relevante para resolução de litígios dessa natureza. A criação de uma avaliação de impactos ambientais é obrigatória antes do início de qualquer projeto de empreendimentos, tal obrigatoriedade situa os Estados membros em uma função dentro do sistema internacional.

Segundo Grant, Kent, Trinidad (2022), há um amplo acordo para o estabelecimento dos elementos das AIA, que embora não foram explicitamente prescritos pelo Tribunal, se deu convencionalizada entre diversas AIA criadas, impulsionadas por Estados membros que desejam aderir aos padrões internacionais, tais Estados utilizam essa padronização como passos na caminhada de adotar alternativas mais complexas.

Na maioria das jurisdições a AIA inclui I) a identificação das atividades e dos projetos a serem avaliados, II) a definição de um escopo das questões ambientais a serem analisadas, e alternativas serão avaliadas nessa fase, III) a elaboração de estudos subjacentes a avaliação, IV) a participação de consultas públicas, V) decisões sobre se é como a atividade ou projeto será aprovado e VI) como será o acompanhamento e monitoramento após a aprovação do projeto. Os autores definem que os Estados devem prestar atenção a essas características em qualquer projeto que possam causar impacto ao meio ambiente.

Segundo Sena (2021), as alterações climáticas e a preocupação com o meio ambiente estão no centro dos debates do SIPDH, tais preocupações inicialmente foram reflexos das violações dos direitos dos Povos Tradicionais Indígenas, mas ganharam extensão quando começaram a considerar o impacto dos megaprojetos, a partir daí, observou-se as preocupações como a preservação da vida no oceano, a qualidade do ar, a perda da biodiversidade da floresta, o aumento de temperaturas e a reivindicação de uma forma de desenvolvimento mais sustentável. Através da análise da autora, é possível acompanhar a evolução dessas preocupações com elementos que interferem nas alterações climáticas dentro do SIPDH. E revela que com a apreciação de diversos casos, a Corte Interamericana ganhou uma roupagem de tribunal ambiental.

Para Sena (2021) o reconhecimento da ligação entre a proteção ambiental e os direitos humanos se deu através de um processo longo com algumas etapas, indo da proteção das terras dos povos tradicionais indígenas até o reconhecimento do meio ambiente como integrando o rol de direitos humanos através das decisões da Corte IDH. Tais avanços argumentativos estabelecem prestações positivas por parte dos Estados e uma interligação entre o combate das alterações climáticas e a proteção ao meio ambiente.

Para Grant, Kent, Trinidad (2022), a disputa sobre recursos hídricos estabelecem um número sólidos de casos levados a Corte IDH, entretanto as regras que abrangem o direito aos rios e mares não são uniformes no direito internacional, conforme os autores definem, que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito ao Mar (CNUDM), estabelece que tais litígios sejam resolvidos através de negociações, que é uma técnica de solução de conflitos que não possui juiz, árbitro ou mediador, assim a negociação depende em grande parte da conduta dos Estados envolvidos e sua concordância. Para isso a boa-fé se faz como requisito central da negociação, por isso propõem a avaliação de impacto ambiental como caminho para resolução desses conflitos. Destacando o direito à informação como dispositivo necessário a aplicação de boa-fé.

Para Grant, Kent, Trinidad (2022), a avaliação de impactos ambientais é requisito necessário para análise de todos os litígios envolvendo o meio ambiente. Para os autores o caso *Pulp Mills on the river Uruguay* de 2006 estabeleceu na jurisprudência da Corte IDH a obrigatoriedade de fornecer a avaliação a qualquer Estado que possa ser afetado por um projeto. Para eles essa regra pode se conectar com outras normas do direito internacional.

Para Grant, Kent, Trinidad (2022) em vários casos o Tribunal Internacional indicou a obrigação de produzir a AIA na prevenção de danos ambientais transfronteirísticos, além do caso referido acima, os autores citam o julgamento de *Costa Rica vs Nicarágua San Juan River*

border de 2009, no qual a regra foi aplicada à construção de uma estrada próximo ao rio San Juan. Estendendo a aplicação da regra a qualquer projeto transfronteiriço.

Grant, Kent, Trinidad (2022), definem que as regras relativas as AIA não finalizam com a sua preparação, nem com a conclusão do projeto. Pelo contrário, a Corte Interamericana declarou que depois da implementação do projeto deverá ser implementado o monitoramento contínuo dos efeitos do projeto sobre o meio ambiente.

No caso das Fábricas de celulose no Rio Uruguai de 2006, a Corte IDH estabeleceu a utilização equitativa e razoável de um recurso compartilhado está ligado a obrigação de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, de forma que se entende tal postura do tribunal internacional como mitigação de impactos nocivos ao meio ambiente. Para Grant, Kent, Trinidad (2022), o tribunal ao emitir sua decisão informa que os Estados devem utilizar todos os meios a sua disposição para mitigar esses impactos.

Sena (2021) em seu texto faz um levantamento de casos paradigmáticos apreciados pela Corte IDH, consolidando assim importantes diretrizes para os julgamentos de litígios que envolvam o meio ambiente e as consequências climáticas da ação humana sobre este. A autora trás o Caso Yanomami vs Brasil de 1985 que possui questões ambientais relacionadas com violações de direitos humanos dos povos tradicionais, segundo a mesma, o relatório da secretaria geral da OEA sobre direitos humanos confirma esclarecendo que o referido caso foi um dos primeiros casos a trazer questões ambientais para serem analisadas pela Corte IDH, evento o qual a Corte pode abordar os impactos da construção de uma rodovia no território ocupado pelos Yanomami, a autora explica que o caso inaugurou um precedente incidental nos direitos humanos dos povos indígenas, de forma que revelou outras situações semelhantes de vulnerabilidade que puderam ser apreciados pela Corte Interamericana. Entre eles, I) Mercedes Julia Huentes Beroiza vs Chile de 2004 , sobre expropriação de terrenos tradicionais para a construção de hidrelétrica, II) Comunidades Indígenas Maia de Toledo vs Belize de 2004, sobre a concessão estatal de terras indígenas para exploração madeireira sem consentimento, III) Povo indígena Kichwa de Sarayacu vs Equador de 2003, sobre a concessão estatal de terras indígenas para exploração de petróleo sem consulta prévia, IV) Comunidades indígenas Ngdbbe vs Panamá de 2010, pela autorização estatal de construção de hidrelétrica em território tradicional sem consulta prévia, V) Comunidades tradicionais do rio Xingu vs Brasil de 2011, requerendo medida cautelar para o impedimento da construção da hidrelétrica de Belo Monte.

Na ocasião do conflito das comunidades indígenas do Rio Xingu, estas requereram a Medida Cautelar n° 382/2010 para a suspensão da construção da Hidrelétrica e Belo Monte. Entre os mecanismos que auxiliam na tutela dos direitos humanos no plano do direito

internacional, os autores destacam medida de urgência como a medida provisional e a medida cautelar, derivadas dos amplos poderes da CIDH estabelecidos pela CADH. Segundo a qual é possível solicitar a adoção de medidas de urgência a Estados a fim de proteger pessoas que se encontrem em situação grave de sofrerem impactos irreparáveis.

No tocante as medidas de urgência, em 2009 a Corte IDH estabeleceu três condições para o deferimento deste tipo de medida, sendo I) extrema gravidade, II) urgência, III) que a medida seja necessária para evitar danos irreparáveis. Apenas a coexistência dessas situações justifica a atuação da Corte de forma cautelar.

Além disso, o Art. 25.1 do regulamento da CIDH estabelece que a comissão pode de ofício ou a requerimento da parte solicitar que os Estados adotem medidas de urgência. E seu Art. 25.2 apresenta as definições dos termos, sendo “gravidade da situação” uma forma de impacto advindo de uma ação ou omissão sobre um direito protegido ou sobre uma decisão pendente em caso ou petição dos órgãos do SIPDH. A “urgência da situação” é entendida como informações que indicam risco ou grave ameaça iminente de materializar-se necessitando assim de ação preventiva e por fim, “dano irreparável” como efeitos diretos que pela sua natureza não são susceptíveis de reparação.

Em 2017 a Corte IDH proferiu o Parecer Consultivo 23/17 que esclareceu pontos importantes sobre a relação entre o meio ambiente e os direitos humanos, no documento a Corte reconhece o direito a um meio ambiente saudável como um direito autônomo e individual, e menciona as obrigações do Estado de evitar danos transfronteiriços pois estes afetam os direitos humanos das pessoas de dentro e fora de seus territórios. Assim a compreensão da inter-relação entre meio ambiente, direitos humanos e políticas públicas se vinculam a garantia desses direitos.

Para Sena (2021) além dos casos já mencionados, houve mais um caso paradigmático, o qual a autora analisa mais profundamente, La Oroya vs Peru de 2009 reconhecido como o primeiro caso relativo a poluição do meio ambiente relacionada com a violação de direitos humanos dissociada de direitos dos povos tradicionais, trata-se de uma contaminação causada por um complexo metalúrgico da cidade de La Oroya, na ocasião houve o reconhecimento do diálogo dos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH, assim como o reconhecimento de ligação entre alterações climáticas e o aumento das desigualdades sociais e econômicas. Para a autora, o número crescente de casos enquadrados como litígios climáticos que surgem de conflitos sobre a água e a terra, assim como os que impactam a saúde alimentar apontam para a incidência de alterações no clima e afetam os direitos humanos das populações

da região, especialmente povos indígenas e a população rural que tem contato direto com as regiões afetadas.

Em janeiro de 2023, Colômbia e Chile se unem para solicitar um parecer consultivo à Corte IDH para esclarecer qual o alcance das obrigações estatais, tanto na esfera individual quanto coletiva em questões relacionadas ao clima, e como uma questão transfronteiriça demanda a tutela do Direito Internacional e do SIPDH. COLÔMBIA, CHILE (2023) informam que vivem o desafio de lidar com as consequências das alterações climáticas, situações como secas, enchentes, deslizamentos e incêndios demonstram a urgente necessidade que os Estados têm de diminuir seus impactos.

Segundo o documento tem ocorrido relevantes impactos nos direitos humanos da região, colocando em risco as futuras gerações, e tais impactos não são sentidos de forma uniforme em todos os territórios, são sentidos com muito mais ênfases pelas populações vulnerabilizadas em razão de sua geografia, infraestrutura e condição socioeconômica.

Para COLÔMBIA E CHILE (2023), os Direitos Humanos fazem considerações importantes na avaliação das consequências, além de contribuir para soluções justas equitativas e sustentáveis quando há litígios ambientais. Por isso, em seu documento trazem perguntas à Corte IDH, estas que se referem a obrigações estatais I) Derivadas de deveres de prevenção e garantia dos direitos humanos vinculados à emergência climática; II) De preservar os direitos humanos diante das alterações climáticas a luz da ciência; III) Diferenciadas dos Estados com respeito aos direitos transgeracionais; IV) Oriundas de processos de consulta e judiciais relacionados a crise climática; V) Proteção e prevenção relacionadas a defensores do meio ambiente, mulheres, povos indígenas e comunidades afrodescendentes no âmbito da crise climática; e VI) Sobre responsabilidades compartilhadas e diferenciadas dos Estados no tocante as alterações climáticas.

O pedido de parecer consultivo pretende a melhor determinação das obrigações previstas na CADH e em seus tratados derivados, para possibilitar a adoção de medidas mais sólidas frente ao combate às alterações climáticas. Inclusive fornecendo meios para acelerar as respostas em matéria de tutela coletiva, regional e global que direcionem as soluções mais sustentáveis. Para COLÔMBIA, CHILE (2023) a perspectiva interseccional dos direitos humanos se torna relevante à medida que a sua não adoção agrava a humanidade a se aproximar de um ponto de não retorno com danos irreversíveis, e sendo a história da humanidade traçada de maneira conjunta entre os Estados, a adoção de medidas imediatas se torna pertinente a todos os Estados membros, se tratando de um desafio global.

Para os Estados, se não houver a redução significativa das emissões de GEE ultrapassaremos os limites estabelecidos pela comunidade científica. Remontam ao Quinto Relatório de Avaliação do IPCC, indica que os recursos hídricos causadores do retrocesso da massa glacial no Andes têm total relação com as alterações dos ciclos de precipitações regionais, podendo afetar o abastecimento de água e comprometer a integridade desses ecossistemas. Salientam também o tendente desflorestamento da Floresta Amazônica que traz impactos devastadores para os ciclos das chuvas.

Por isso, COLÔMBIA, CHILE (2023) dão como necessário a tomada de medidas urgentes para enfrentar essa crise. Inclusive para precisar obrigações também dos entes subnacionais como cidades e regiões, e a responsabilização dos entes não estatais como empresas e órgãos da iniciativa privada

Outros litígios paradigmáticos mencionado no Pedido de Parecer Consultivo foram os casos Vanuatu, no qual estabeleceu-se uma coalisão de Estados para requerer parecer consultivo a Corte IDH que elucidasse o tema perdas e danos e as obrigações estatais de criarem acordos multilaterais sobre o clima. No mais o Tribunal Europeu de Direitos Humanos possui entre 2020 e 2022 pelos diversos casos sobre litigância climática, no qual pelo três já foram declarados admissíveis. E por fim Daniel Billy et al. Vs Austrália, no qual o Estado foi condenado pela não adoção de medidas adequadas a proteger a comunidade indígena das Ilhas Torres dos impactos adversos das mudanças climáticas.

Segundo COLÔMBIA, CHILE (2023) nas Américas os pareceres da Corte IDH oferecem parâmetros para assegurar a garantia dos direitos humanos, abordando temas como liberdade de expressão, igualdade e direito a um meio ambiente saudável. Materiais importantes para definir o alcance da jurisdição da própria Corte. Proferindo decisões no contexto da constitucionalização do direito internacional, nos Estados que adotam tratados como normas constitucionais.

CONCLUSÃO:

A construção de uma ligação entre alterações climáticas e direitos humanos se dá em uma crescente evolução no Direito Internacional, pois reconhece o direito a um meio ambiente saudável como signo de proteção, o que contribui para a consolidação de aspectos importantes para a doutrina da litigância climática. O ativismo indígena se demonstrou fundamental para a construção da intersecção entre danos ambientais e violações de direitos humanos.

O estabelecimento de princípios como os da equitatividade e razoabilidade no julgamento de casos sobre recursos hídricos gera um reflexo da consolidação dessas fontes do

direito internacional, inclusive no fato de tribunais arbitrais constituídos por sujeitos internacionais utilizarem das mesmas regras nas resoluções de conflitos

O estabelecimento de critérios para realização de AIA demonstra ampla aceitação de diversos países na construção de suas avaliações, contribui para uma padronização internacional voluntária, que facilita uma maior adesão aos tratados internacionais. A não realização das AIA viola o dever de obrigação de consulta além de violar uma obrigação internacional, que inclusive influencia na determinação da responsabilidade dos Estados pelos impactos ambientais que podem causar danos a outros Estados.

De forma que é um posicionamento do SIPDH se dá no compasso que as partes afetadas por impactos ambientais provenientes da ação humana, devem não apenas receber uma avaliação prévia em tempo hábil, como esta deve conter informações suficientes para a situação ser examinada e debatida antes do projeto. O SIPDH também entende que nos litígios sobre recursos hídricos as AIA devem ser imprescindíveis à medida que não existem outros mecanismos de solução desses litígios se não a negociação voluntária dos Estados.

Nota-se que na resolução nº3/2021, a redação utiliza termos como “que os Estados dediquem o máximo de recursos disponíveis” confirmando a adoção de princípios como o da equitatividade e razoabilidade visto nas decisões judiciais.

A Corte IDH com suas decisões contribuiu para a consolidação do entendimento de que os atores de contribuem para a emissão dos GEE devem restaurar a situação e na medida do possível torna-la como era anteriormente aos seus impactos, a CIDH como demonstrado emitiu pareceres que estabeleciam a jurisdição do tribunal internacional na Convenção Americana de Direitos humanos, de forma que nesse sentido, ambas caminham juntas construindo fontes sólidas do direito internacional, e evoluindo a construção dos direitos do meio ambiente no SIPDH. De formas que essas condutas acabam por reafirmar o papel do SIPDH no continente.

Os diversos instrumentos do SIPDH definiram obrigações sobre alterações climáticas derivadas de várias normas do direito internacional e assim pode orientar as medidas utilizáveis para garantir os direitos humanos quando estes perpassam conflitos ambientais, inclusive implementando o direito ao meio ambiente saudável como integrante do rol de direitos humanos.

REFERÊNCIAS:

CIDH, Emergencia Climática: Alcance y obligaciones interamericanas de derechos humanos, Redesca, **Resolución 3/2021.** Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/resolucion_3-21_spa.pdf. Acesso em: 04/12/2023.

COLÔMBIA, República da; CHILE, República do, 2023. **Pedido de Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf. Acesso em: 04/12/2023.

GRANT, Thomas D.; KENT, Avidan; TRINIDAD, Jamie. Better Late Than Never? The Environmental Impact Assessment and Its Timing and Function. 2022, **Winsconsin International Law Journal**, Volume 39, issue 3.

SANZ, Nuria García; MONFORT, Luis Acebal. **Derecho internacional de los derechos humanos**: su vigencia para los estados y para los ciudadanos. Espanha: Anthropos, 2009.

SENA, Rafaela. The Intersection of Human Rights and Climate Change in the Inter-American Human Rights System: What to Hope For? 2021, **Winsconsin International Law Journal**, Volume 38, issue 2, p. 331-368, 2021.

SILVA, H. B. B. C.; NETO, J. V. N.; MOREIRA, T. O. Direito Aplicado: tendências atuais do direito – Natal: Polimatia, v. 1. 2022.